



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-21.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600157-21.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, ALMIR GUIMARAES DA SILVA MARQUES

INTERESSADO: ARTHUR EMILIO BERNARDES LINS DA SILVA, JURANDIR BOIA ROCHA, FLAVIO LUCIO UCHOA DORIA

Representante do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Representante do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Representante do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADES DIVERSAS. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO RECONHECIDA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL APENAS PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ERÁRIO NA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE SALDOS REMANESCENTES EM AÇÕES AFIRMATIVAS FEMININAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em Alagoas (PDT/AL), alusiva ao exercício financeiro de 2023, instruída com movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, com parecer técnico conclusivo e manifestação ministerial pela desaprovação das contas e imposição de obrigação de recolhimento de valores ao erário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) saber se a juntada extemporânea de documentos comprobatórios em sede de razões finais opera a preclusão para fins de juízo de regularidade das contas; (b) examinar a possibilidade de mitigação excepcional da preclusão unicamente para afastar ou reduzir a obrigação de devolução de recursos públicos e evitar enriquecimento sem causa da União; (c) verificar a comprovação documental e a vinculação partidária de despesas custeadas com o Fundo Partidário, em especial contratos de prestação de serviços, locação de imóvel, locação de bens móveis, gastos com combustíveis e propaganda partidária; (d) avaliar a efetiva aplicação dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres e a destinação de saldos remanescentes; e (e) fixar as consequências financeiras e o julgamento das contas nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a inércia da agremiação partidária em atender às diligências nos prazos legalmente assinalados enseja a preclusão da faculdade de produzir provas documentais, inviabilizando a alteração do juízo de mérito quanto à regularidade formal das contas.

4. Admite-se, contudo, a análise da prova documental tardia em caráter excepcionalíssimo, exclusivamente para ajustar e mitigar a obrigação de ressarcimento ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União, consoante firme orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Com base nessa diretriz excepcional, acolhem-se os documentos extemporâneos para reduzir o débito relativamente aos serviços contábeis efetivamente pagos no exercício (R\$ 10.247,64), aos serviços de mídias digitais executados (R\$ 4.000,00), à locação da sede partidária comprovada com a certidão dominial do imóvel (R\$ 27.500,00 de locação e R\$ 1.290,90 de IPTU), às despesas com o evento de promoção feminina "Agosto Lilás" (R\$ 3.500,00) e à doação de pessoa física que comprovou regular filiação partidária (R\$ 4.000,00).

6. Remanescem insuperáveis as glosas relativas a: despesas com publicidade sem comprovação idônea de prestação (R\$ 500,00); locação de bens móveis sem contrato e sem nota fiscal (R\$ 15.000,00); abastecimento de combustíveis desacompanhado de dados dos veículos nas notas fiscais, condutores e itinerários de deslocamento (R\$ 15.820,56); produção de vídeos sem a apresentação do material audiovisual produzido (R\$ 10.000,00); despesas de buffet com documento fiscal inidôneo e sem contrato (R\$ 1.500,00); e ausência de comprovação de aplicação esportiva de saldo remanescente do exercício de 2022 destinado à

participação feminina (R\$ 8.860,54).

7. A persistência de falhas materiais graves e de omissões estruturais que alcançam percentual expressivo da movimentação financeira do órgão partidário compromete a transparência, a higidez e a confiabilidade das contas perante a Justiça Eleitoral, impondo a sua desaprovação.

IV. Dispositivo e tese

8. Contas desaprovadas, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

9. Determinação de recolhimento ao erário da quantia global de R\$ 42.820,56 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), a ser adimplida com recursos próprios da grei partidária, devidamente atualizada, nos termos da legislação eleitoral.

10. Determinação de aplicação futura, nos exercícios subsequentes: (a) do saldo remanescente de R\$ 2.038,00 reservado na conta específica feminina, com o acréscimo legal de 12,5%, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e (b) do valor de R\$ 24.600,00, alusivo ao percentual mínimo não aplicado no exercício de 2023, na forma da Emenda Constitucional nº 117/2022.

11. Determinação de extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual para apuração sobre a regularidade da atuação fundacional da Rede Legalidade em âmbito estadual, com fulcro no art. 65 do Código Civil.

Tese de julgamento:

"1. A juntada extemporânea de documentos comprobatórios em processo de prestação de contas opera a preclusão, impedindo a revisão do juízo sobre a regularidade das contas, admitindo-se o seu exame excepcional exclusivamente para aferição e mitigação do montante devido a título de ressarcimento ao erário, em homenagem à vedação ao enriquecimento sem causa da União.

2. A regularidade de despesas com combustíveis custeadas pelo Fundo Partidário pressupõe a indicação do veículo abastecido no corpo do documento fiscal, bem como a demonstração de roteiros e vínculo direto com as atividades político-partidárias da agremiação.

3. O custeio de programas de incentivo à participação política feminina com verbas públicas exige a demonstração cabal e documental da realização das ações e de sua finalidade estatutária, não se prestando para tanto o mero trânsito financeiro de valores ou dispêndios sem vinculação específica comprovada."

Referências:

Legislação: CF/1988, art. 17, III e §§ 7º e 8º, art. 70, parágrafo único; Lei nº 9.096/1995, arts. 32, 34, 37, 44, V, 53 e 55-A; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 4º, 18, 22, 26, 29, 35, 36, 37, 38, 40 e 45; Código Civil, art. 65; Emenda Constitucional nº 117/2022; Código de Processo Civil, arts. 435 e 489, § 1º.

Jurisprudência: TSE, ED-AgR-REspEI nº 0601506-29.2022.6.20.0000, Rel. Min. Nunes Marques, j. 17/11/2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600505-78.2022.6.09.0000, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 20/11/2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600441-32.2021.6.08.0000, Rel. Min. Nunes Marques, j. 13/11/2025; TSE, PC-PP nº 0601648-64.2016.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/02/2022; TSE, ED-ED-ED-PC nº 171-89.2015.6.00.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 24/11/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em Alagoas (PDT/AL), referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Fábio Costa de Almeida Ferrario.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do processo de Prestação de Contas Anual autuado sob o nº 0600157-21.2024.6.02.0000, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em Alagoas (PDT/AL), alusivo ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade dos dirigentes partidários à época (ID 10126016, p. 1).

A prestação de contas foi gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) sob o número de controle AL2043484A e integrada ao Processo Judicial Eletrônico em 24 de junho de 2024, subscrita digitalmente pelo Presidente estadual da agremiação (ID 10126016, p. 1).

Conforme os demonstrativos iniciais extraídos do SPCA, a agremiação declarou a receita total de R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais), sendo R\$ 492.000,00 oriundos de repasses de quotas do Fundo Partidário (FP) pela Direção Nacional e R\$ 15.000,00 provenientes de Outros Recursos (OR) (ID 10126020, p. 1; ID 10126023, p. 1; ID 10126029, p. 1). O total inicial de despesas declaradas alcançou o montante de R\$ 518.022,60, apontando resultado deficitário no período (ID 10126029, p. 2).

Autuado o feito, expediu-se o Edital de que trata o art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10132423, p. 1), sem que tenham ocorrido impugnações no prazo legal, registrando a Procuradoria Regional Eleitoral sua ciência (ID 10133026, p. 1).

Submetidas as contas ao exame da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), foi emitido o Parecer Técnico Preliminar (ID 10320844, p. 1-5), no qual a unidade técnica apontou uma série expressiva de omissões documentais e inconsistências contábeis, sugerindo a reabertura do sistema SPCA e a notificação do prestador (ID 10320842, p. 1).

Entre os apontamentos preliminares, foram destacadas: a ausência de procurações de todos os dirigentes partidários com mandato ao longo de 2023 (duas gestões sucessivas registradas no SGIP); falta de envio da escrituração contábil pelo SPED/ECD e ausência dos livros Diário e Razão; ausência de extratos bancários definitivos; inexistência de Parecer da Comissão Executiva e de certidão de regularidade do profissional contábil; ausência de certidão de contas sem movimentação; falta de comprovação material e fiscal dos gastos com recursos públicos (serviços contábeis, advocatícios, locação de imóvel, locação de veículos e abastecimentos de combustíveis); inconsistências na movimentação bancária da conta de Outros Recursos (com movimentações sem identificação originária de R\$ 4.980,42 e divergências em doações); e insuficiência de comprovação de aplicação dos recursos no programa de incentivo à participação feminina (ID 10320844, p. 2-5).

Por meio de despacho judicial (ID 10323331, p. 1-2), acolheu-se o parecer preliminar e determinou-se a reabertura do SPCA pelo prazo de 20 (vinte) dias (ID 10345452, p. 1), bem como a notificação do partido e de seus responsáveis para sanar as pendências.

Decorrido o prazo assinalado, operou-se o encerramento automático do sistema SPCA pela Justiça Eleitoral em 8 de agosto de 2025, sem que o partido promovesse qualquer inserção, alteração ou complementação de registros ou documentos no sistema (ID 10355191, p. 1; ID 10394264, p. 2).

Remetidos os autos novamente ao órgão técnico, foi elaborado o Parecer Técnico de Exame (ID 10394264, p. 1-8), reiterando a integralidade das falhas e diligências descumpridas, anotando a inércia da agremiação e registrando que a ausência de documentação idônea sujeitava as contas ao juízo de desaprovação com determinação de recolhimento integral das verbas públicas utilizadas sem comprovação (ID 10394264, p. 6).

Dada vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo prosseguimento do feito com a intimação do órgão partidário nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10398033, p. 1).

Expedida intimação judicial para defesa em 30 (trinta) dias (ID 10398057, p. 1), o prazo transcorreu in albis (ID 10424616, p. 2). Somente em 26 de fevereiro de 2026 a agremiação partidária e os dirigentes protocolaram petição autuada como "Pedido de Reconsideração de Prazo" (ID 10424615, p. 1; ID 10424616, p. 1-5), alegando problemas na rede elétrica da sede partidária que teriam danificado equipamentos e impossibilitado o acesso tempestivo aos arquivos digitais. Nessa oportunidade, acostaram aos autos procurações (ID 10424617 a 10424621; ID 10424841), demonstrativos contábeis, recibo de entrega do SPED/ECD (ID 10424626, p. 1), livros contábeis Diário e Razão (ID 10424627; ID 10424838), certidão de habilitação contábil (ID 10424628, p. 1), contrato de locação de imóvel (ID 10424629), contrato de serviços advocatícios (ID 10424630), extratos bancários das contas do Fundo Partidário (ID 10424739 a 10424749) e outros documentos de despesas.

Diante da juntada, os autos foram encaminhados à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), que elaborou o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10447403, p. 1-15). A unidade técnica opinou conclusivamente pela desaprovação das contas, identificando irregularidades materiais que perfazem o montante total de R\$ 147.323,30 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), equivalente a 28,28% da movimentação de despesas (R\$ 521.022,60), recomendando a restituição ao Erário do valor de R\$ 93.359,10 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), além de determinações relativas ao programa de promoção da participação política feminina (ID 10447403, p. 14-15).

Intimada para razões finais nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10451400, p. 1), a agremiação partidária apresentou manifestação escrita acompanhada de novos documentos (ID 10454559 a 10454571), defendendo a regularidade dos gastos e requerendo a aprovação das contas com ressalvas (ID 10454560, p. 1-7).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a remessa dos autos à ACEP para verificação estrita sobre a possibilidade de mitigação do valor a ser recolhido ao erário em face dos novos elementos (ID 10455109, p. 1-2), providência deferida pelo Relator (ID 10470826, p. 1).

Em resposta, a assessoria técnica emitiu o Parecer Técnico Complementar (ID 10478484, p. 1-6). No pronunciamento, a unidade técnica consignou que, sob a ótica estrita de evitar o enriquecimento sem causa do erário, a documentação apresentada extemporaneamente permitiu afastar a devolução de verbas quanto aos serviços contábeis (R\$ 10.247,64), serviços de mídias de Igor Gomes (R\$ 4.000,00), locação de imóvel com apresentação de escritura pública e IPTU (R\$ 28.790,90), gastos de alimentação do evento Agosto Lilás (R\$ 3.500,00) e esclarecimento sobre a doação de Nelson Magalhães (R\$ 4.000,00). Contudo, manteve as demais glosas, concluindo pela persistência da recomendação de desaprovação das contas e pela fixação de dever de ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 42.820,56 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), além das determinações quanto ao saldo e verbas femininas (ID 10478484, p. 5-6).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 10485056, p. 1-7), manifestou-se pela desaprovação das contas do PDT/AL referentes ao exercício de 2023, com determinação de recolhimento de R\$ 42.820,56 ao erário, destacando a incidência da preclusão sobre os aspectos formais do julgamento e a gravidade das irregularidades materiais remanescentes.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e ao voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da regularidade formal, representação processual e tempestividade

Em exame preliminar da regularidade formal e subjetiva do processo, cumpre observar que a prestação de contas foi autuada e instruída perante esta Corte Eleitoral em observância aos ditames do Título III da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A representação processual do órgão partidário e dos dirigentes responsáveis pelo exercício financeiro de 2023 encontra-se regularizada nos autos. O órgão técnico havia apontado a ausência de mandatos específicos alusivos às duas composições diretivas vigentes no ano de 2023 (ID 10320844, p. 2). Entretanto, foram colacionados aos autos instrumentos procuratórios outorgados pelo Diretório Estadual e por todos os agentes responsáveis, a saber: Ronaldo Augusto Lessa Santos (Presidente), Jurandir Bóia Rocha (Presidente no período anterior), Arthur Emílio Bernardes Lins da Silva (Tesoureiro anterior), Flávio Lúcio Uchôa Dória (Tesoureiro sucessor) e Almir Guimarães da Silva Marques (ID 10424617 a 10424621; ID 10424841).

Superada a questão formal da capacidade postulatória, cumpre examinar o regime de preclusão incidente sobre os documentos acostados de forma tardia ao processo.

2.2. Da preclusão temporal e da admissão excepcional de documentos apenas para mitigação de recolhimento ao erário

A agremiação partidária permaneceu inerte durante a reabertura formal do sistema SPCA (ID 10355191, p. 1) e deixou transcorrer sem resposta o prazo de 30 (trinta) dias assinalado pelo art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10398057, p. 1). Somente após expirados todos os prazos instrutórios regulares é que o partido veio aos autos apresentar justificativas e carregar acervo documental por meio de petições avulsas (ID 10424615 e ID 10454559).

A alegação genérica de problemas na rede elétrica da agremiação desacompanhada de qualquer laudo técnico oficial ou prova idônea de força maior contemporânea aos fatos não possui o condão de afastar os efeitos processuais da preclusão temporal. O processo de prestação de contas submete-se ao princípio da celeridade, da segurança jurídica e da marcha processual para frente, sendo defeso à parte renovar fases probatórias preclusas.

Apresentação de documentos após o prazo legal e a consolidação do parecer técnico conclusivo atrai a preclusão, não sendo admissível que a desídia do prestador imponha contínuo retrabalho aos órgãos de auditoria da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral firmou diretriz no sentido de admitir, em caráter excepcional, a verificação da documentação tardiamente acostada nos autos unicamente para o fim de perquirir a regularidade material do gasto e afastar ou minorar a determinação de ressarcimento ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ERÁRIO. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do TSE por meio do qual esta Corte negou provimento ao agravo interno. 2. No caso, este Tribunal Superior concluiu pela manutenção da aprovação com ressalvas das contas de campanha do agravante e da preclusão para juntada extemporânea de documentos. 3. O embargante aponta omissão no julgado quanto à possibilidade, admitida na atual jurisprudência, de viabilizar a análise da documentação

colacionada intempestivamente, ainda na instância ordinária, para se perquirir a necessidade de ajuste do valor a ser restituído, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa do Erário. II. Questão em discussão 4. Discute-se a existência de eventual omissão, pelo acórdão embargado, de questão relativa à possibilidade de análise dos documentos juntados pelo candidato após o tríduo legal. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência hodierna desta Corte Eleitoral se firmou no sentido de permitir a análise da documentação colacionada extemporaneamente ao feito, apenas com o fim de evitar a restituição indevida de valores ao Erário. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração a que se dá provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se proceda à análise dos documentos juntados após o tríduo legal, no intuito de se perquirir a possibilidade de ajustar o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional. Tese de julgamento: É possível a análise de documentos apresentados de forma extemporânea, para fins de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da União. Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-REspEl n. 0601521-95.2022.6.20.0000/RN, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 18 de outubro de 2024. TSE, AgR-AI n. 0608016-32.2018.6.26.0000/SP, DJe de 29 de abril de 2020.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060150629, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/12/2025.

Desse modo, a documentação tardia colacionada pelo PDT/AL é estritamente admitida para a quantificação do débito e do dever de recomposição do erário, sem que isso implique o afastamento automático do juízo de desaprovação das contas, porquanto a omissão e a desorganização contábil pretérita violaram o dever constitucional de prestar contas transparentes em tempo hábil.

2.3. Do exame analítico das irregularidades contábeis e financeiras

Passa-se à apreciação circunstanciada de cada um dos itens controvertidos no feito, confrontando as conclusões do Parecer Técnico Conclusivo (ID 10447403), do Parecer Técnico Complementar (ID 10478484) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 10485056).

2.3.1. Das impropriedades e irregularidades formais sem reflexo financeiro imediato

O órgão técnico registrou falhas formais que não ensejam dever de restituição direta ao erário, mas denotam descompasso com os padrões normativos:

a) Ausência de certidão específica das contas sem movimentação (Item 9.8.1 do Parecer Conclusivo):

O partido deixou de apresentar certidão alusiva às contas bancárias sem movimentação financeira, em inobservância ao art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10447403, p. 5), caracterizando impropriedade de natureza formal.

b) Extratos bancários definitivos e Parecer da Comissão Executiva (Itens 9.5.1 e 9.6.1):

A agremiação deixou de acostar tempestivamente o extrato consolidado impresso da conta bancária da Caixa Econômica Federal nº 171-0 e o parecer do órgão fiscal partidário (art. 29, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Embora o extrato eletrônico do BACEN tenha permitido visualizar a movimentação global,

a omissão documental inicial obstou o controle expedito das contas (ID 10447403, p. 5).

c) Divergências no registro de obrigações a pagar relativas a serviços advocatícios (Item 11.2):

O contrato firmado com o patrono partidário estipulava remuneração anual de R\$ 18.000,00 (ID 10424630), tendo havido apenas um pagamento de R\$ 2.000,00 pela conta de Outros Recursos. A diferença inadimplida de R\$ 16.000,00 não foi escriturada no SPED/ECD nem declarada no módulo de Obrigações a Pagar do SPCA (ID 10355203, p. 1; ID 10447403, p. 5). Trata-se de falha de escrituração contábil que compromete a fidedignidade do balanço partidário.

2.3.2. Dos itens saneados no âmbito do ressarcimento ao erário

A partir da reanálise técnica empreendida no Parecer Complementar (ID 10478484), consideram-se comprovadas materialmente as seguintes despesas, afastando-se a respectiva glosa financeira:

a) Serviços Contábeis - SL Contábil Ltda. (Item 11.2.1 do Parecer Conclusivo):

A agremiação acostou aos autos o contrato de prestação de serviços (ID 10454563, p. 1-10) e notas fiscais eletrônicas nºs 13750 a 13759 emitidas em 2026 com referência discriminada aos pagamentos mensais havidos em 2023 (ID 10454563, p. 11-29). Não obstante a censurável emissão tardia das notas com data retroativa, restou demonstrado o efetivo desembolso bancário e a prestação contábil correspondente no valor de R\$ 10.247,64 (ID 10478484, p. 2-3), motivo pelo qual afasta-se a obrigação de restituição.

b) Serviços de Mídias Sociais - Iago Gomes dos Santos (Item 11.3.1 do Parecer Conclusivo):

Foram colacionadas provas materiais das publicações institucionais, postagens e gerenciamento de plataformas digitais no valor de R\$ 4.000,00 (ID 10454564; ID 10478484, p. 3). Demonstrada a vinculação com a divulgação partidária, afasta-se a glosa.

c) Locação de Imóvel da Sede Partidária e IPTU - Reinaldo José Lessa Santos (Item 12.3 do Parecer Conclusivo):

O partido apresentou o contrato de locação do imóvel sede localizado na Rua 7 de Setembro, 223, Centro de Maceió (ID 10424629), acompanhado de comprovantes bancários de pagamento do aluguel e guias de IPTU (ID 10424739 a 10424749). Em razões finais, supriu a omissão dominial juntando certidão de escritura pública do imóvel (ID 10454566), comprovando a propriedade do locador (ID 10478484, p. 4). Assim, restam convalidados os gastos de locação (R\$ 27.500,00) e tributos prediais (R\$ 1.290,90), afastando-se o ressarcimento de R\$ 28.790,90.

d) Evento da Ação Mulher Trabalhista - Coqueirinho Bar e Restaurante (Item 16.5 do Parecer Conclusivo):

A despesa no valor de R\$ 3.500,00 teve seu vínculo partidário comprovado com a juntada de ata de reunião,

lista de presença de filiadas e fotografias do evento "Agosto Lilás" promovido pela AMT (ID 10454570; ID 10478484, p. 5), restando elidido o dever de recolhimento desse item.

e) Doação de Nelson Magalhães de Oliveira Tenório Sobrinho (Item 19.3.1 do Parecer Conclusivo):

Esclareceu-se que o valor real doado foi de R\$ 4.000,00 e não R\$ 41.000,00, decorrendo a divergência de erro de digitação no recibo eleitoral, retificado no ID 10454571. Ademais, a consulta ao sistema FiliaWeb comprovou a filiação do doador, descaracterizando a hipótese de fonte vedada do art. 12, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10478484, p. 5).

2.3.3. Das irregularidades graves remanescentes com dever de recolhimento ao erário

Por outro lado, remanescem irregularidades materiais gravosas, cuja falta de comprovação técnica e documental impede o reconhecimento da lisura dos gastos públicos, impondo a obrigação de ressarcimento ao Erário, consoante detalhado a seguir:

a) Serviços de publicidade sem comprovação material - J.G.M. Cavalcante (Item 11.3.2 do Parecer Conclusivo)

O partido realizou pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da empresa J.G.M. Cavalcante (CNPJ 41.158.472/0001-54), emitente da Nota Fiscal nº 39 (ID 10424745, p. 31; ID 10454565).

A nota fiscal descreve genericamente "consultoria em publicidade", sem especificação do serviço. A agremiação tentou justificar a despesa acostando cópia de publicação de edital no Jornal Tribuna Independente. Contudo, a consulta aos registros fiscais revelou que a pessoa jurídica contratada adota o nome empresarial ENTRELINHAS, não guardando relação com a referida empresa jornalística, além de o pagamento ter sido destinado à conta pessoal de pessoa física (ID 10478484, p. 3-4).

A ausência de discriminação clara do serviço e a falta de prova idônea da prestação violam o art. 18, caput e § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mantendo-se a obrigação de recolher R\$ 500,00 ao Erário.

b) Locação de bens móveis sem documento fiscal e sem contrato - J U Santos Guimarães (Item 11.3.3 do Parecer Conclusivo)

Constatou-se a realização de 5 (cinco) transferências bancárias com recursos do Fundo Partidário no valor unitário de R\$ 3.000,00 em favor de J U Santos Guimarães (Santos e Mendonça Ltda., CNPJ 08.147.255/0001-93), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob a rubrica de locação de bens móveis (ID 10424840, p. 9; ID 10424742, p. 16; ID 10424743, p. 7; ID 10424744, p. 3; ID 10447403, p. 6).

A despesa não veio acompanhada de nota fiscal idônea nem de instrumento contratual que especificasse quais bens móveis foram locados, as condições de uso e a vinculação às atividades partidárias (ID 10447403, p. 6; ID 10478484, p. 4).

O desembolso de recursos públicos sem respaldo contratual e fiscal infringe frontalmente o art. 18, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e o art. 44 da Lei nº 9.096/1995, ensejando a glosa integral e o dever

de ressarcimento de R\$ 15.000,00 ao Erário.

c) Gastos com combustíveis desacompanhados de identificação veicular e rotas - Maxi Posto IV Ltda. (Item 14.3 do Parecer Conclusivo)

A agremiação despendeu R\$ 15.820,56 (quinze mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) em aquisição de combustíveis perante a sociedade empresária Maxi Posto IV Ltda., pagos com verbas do Fundo Partidário (ID 10424739 a 10424749; ID 10424839; ID 10447403, p. 7).

As notas fiscais eletrônicas acostadas aos autos não consignam os dados dos veículos abastecidos em seus campos adicionais (ID 10424739, p. 15; ID 10424740, p. 16; ID 10424741, p. 6; ID 10424742, p. 17; ID 10424743, p. 8; ID 10424744, p. 8; ID 10424745, p. 7). Não bastasse isso, o partido não apresentou livro de bordo, relatórios de viagens, roteiros percorridos, motoristas escalados ou justificativas circunstanciadas que pudessem evidenciar a vinculação dos abastecimentos com as finalidades institucionais da agremiação no Estado (ID 10447403, p. 7; ID 10478484, p. 4).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a comprovação da regularidade de gastos com combustíveis com verbas do Fundo Partidário impõe a individualização dos veículos abastecidos e a demonstração de sua utilização direta nas atividades do partido:

EMENTA: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade que obstruiu o trânsito de recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/GO, que aprovou com ressalvas as contas anuais do partido, relativas ao exercício financeiro de 2022, e determinou o recolhimento de valores ao erário. 2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da regularidade de despesas com combustíveis, mediante utilização de recursos do Fundo Partidário, requer que os dados dos veículos automotores abastecidos sejam especificados nas notas fiscais, de forma a permitir a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e a demonstrar a finalidade partidária dos gastos. 3. Conforme se extrai do acórdão regional, as notas fiscais trazidas aos autos, relativas a gastos com combustíveis, não especificam os veículos objeto dos abastecimentos, o que impede aferir, com a certeza necessária ao exame do correto uso de recursos públicos, quais foram os carros abastecidos e seu vínculo com o partido. 4. A reforma do acórdão de origem demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 24/TSE. 5. Acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE. 6. A falta de similitude fática entre o acórdão tido como paradigma e o caso dos autos descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 28/TSE. 7. O agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar as conclusões da decisão singular agravada, o que impõe sua manutenção. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060050578, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2025.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a ausência de especificação e demonstração

da utilização do veículo em prol da agremiação inviabiliza a aprovação da despesa custeada com verbas públicas:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão pela qual mantida a desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão de gastos irregulares com combustível. 2. Na origem, a Corte regional assentou a existência de gasto com combustível sem prova de propriedade ou locação de veículo automotor, irregularidade que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atraindo a rejeição das contas, independentemente do valor gasto. 3. No presente recurso, o agravante alega a inaplicabilidade do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, ao argumento de que a decisão não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em analisar a consonância da conclusão do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência deste Tribunal estabelece que não há como considerar regular nota fiscal de despesas com combustível desacompanhada da prova da propriedade do veículo, da respectiva indicação no balanço patrimonial do partido ou da comprovação da locação de veículo automotor em nome da agremiação. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno a que se nega provimento. _ Tese de julgamento: Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n. 0600084-86.2021.6.08.0000/ES, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 4 de setembro de 2024.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060044132, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/12/2025.

Desse modo, a ausência de elementos mínimos de controle fiscalizatório impõe a glosa do valor integral de R\$ 15.820,56, determinando-se o seu recolhimento ao Erário.

d) Produção de material audiovisual sem apresentação dos vídeos - Seed Criativa (Item 16.2.1 do Parecer Conclusivo)

O órgão partidário destinou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Seed Criativa Marketing e Publicidade Ltda. (NFS nº 248), a título de produção de 2 (dois) vídeos para propaganda partidária (ID 10424635; ID 10447403, p. 8).

Contudo, a agremiação não colacionou aos autos a prova material dos serviços contratados, deixando de exibir os vídeos produzidos, claquetes ou comprovantes de veiculação (ID 10447403, p. 8; ID 10478484, p. 4).

Consoante expressa disposição do art. 18, § 7º, inciso I, e § 8º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os gastos com publicidade e comunicação devem vir acompanhados da respectiva prova material. A ausência de

apresentação do material produzido atrai o dever de ressarcimento de R\$ 10.000,00 aos cofres públicos.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

e) Gastos com alimentação/buffet com documento fiscal inidôneo - JB Muniz (Item 16.3.2 do Parecer Conclusivo)

Constatou-se o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor de JB Muniz (CNPJ 33.041.549/0001-83), mediante a emissão de cupom fiscal relativo a mercadorias com a descrição genérica "Evento das mulheres trabalhistas", enquanto o recibo indicava prestação de "serviços de buffet" (ID 10424635; ID 10447403, p. 8).

Além da impropriedade no enquadramento tributário (emissão de documento de venda de mercadorias para remunerar suposto serviço), não foi colacionado contrato de prestação nem detalhamento do cardápio e fornecimento, carecendo a despesa de higidez documental (ID 10447403, p. 8; ID 10478484, p. 4).

Conforme consignado no Parecer Conclusivo:

Chama-nos atenção a empresa cadastrar o produto como *Evento das mulheres trabalhistas* e emitir o cupom fiscal (ICMS). O correto é produto: alimentação e bebidas, com a quantidade. Já o serviço de bufê (organização de festas e recepções), a emissão deveria ser a nota fiscal de serviço (ISS). Não há contrato para detalhamento do serviço prestado.

Impõe-se, assim, a restituição de R\$ 1.500,00 ao Erário.

2.4. Do programa de incentivo à participação política das mulheres e do saldo remanescente

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 17, § 7º, da Constituição Federal impõem aos partidos políticos a obrigação de aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No exercício de 2023, o PDT/AL recebeu R\$ 492.000,00 de Fundo Partidário (ID 10126020, p. 1), resultando na cota mínima obrigatória de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) (ID 10355199, p. 1).

O exame das contas revelou que:

a) Gastos do exercício de 2023: Dos valores movimentados na conta específica feminina (Banco do Brasil,

agência 1601-2, conta nº 47.917-9), restaram despesas comprovadas materialmente apenas no valor de R\$ 3.500,00 alusivas ao evento "Agosto Lilás" e gastos gráficos sem menção expressa de projeto, de modo que não houve cumprimento substancial e planejado das diretrizes da cota afirmativa no ano de 2023 (ID 10447403, p. 12-13; ID 10478484, p. 5).

b) Recursos não aplicados e Emenda Constitucional nº 117/2022: O montante de R\$ 24.600,00 não aplicado no exercício de 2023 deverá ser obrigatoriamente investido pela agremiação nas eleições subsequentes ou no exercício financeiro seguinte, conforme a disciplina constitucional aplicável, sem imposição de sanção de perda de repasse no presente julgamento (ID 10447403, p. 13; ID 10478484, p. 6).

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a insuficiência de gastos no incentivo à mulher enseja a obrigação de aplicação do montante em eleições e exercícios futuros:

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRTB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL RESERVADO PARA O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. ANISTIA. EC Nº 117/2022. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargantes apontam omissão do acórdão embargado quanto aos efeitos da EC nº 117/2022, promulgada em 5.4.2022, que anistiou os partidos que não cumpriram o percentual mínimo legal previsto para o fomento da participação das mulheres na política. 2. No exercício de 2015, a agremiação deveria ter destinado R\$ 259.144,18 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) ao fomento da participação feminina na política, tendo este Tribunal, no julgamento das contas, determinado " o acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário, relativo ao exercício de 2015, ao valor não aplicado - R\$ 259.144,18 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) -, corrigido monetariamente, para a específica destinação de incentivo à participação política das mulheres, devendo essa implementação ocorrer no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado dessas contas, a fim de garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo " (ID nº 85802088). 3. Com o advento da mencionada emenda constitucional, os partidos que não observaram o percentual mínimo legal designado para essa ação afirmativa foram anistiados quanto às sanções decorrentes do descumprimento da obrigação, de modo que o valor não aplicado no exercício de 2015 não acarretará a imposição de nenhuma sanção no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela agremiação nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado. Precedentes. 4. Terceiros embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para permitir que o valor de R\$ 259.144,18 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), não empregado no exercício de 2015, seja aplicado pela agremiação nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da EC nº 117/2022, revogando-se, assim, o acréscimo de 2,5%, fixado no julgamento das contas.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº17189, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2022.

c) Saldo remanescente do exercício de 2022 (Item 24.3 do Parecer Conclusivo): No exercício financeiro anterior (2022), havia sido reservado na conta específica o saldo de R\$ 10.953,70 para utilização em 2023, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10447403, p. 12). Todavia, a agremiação

utilizou regularmente apenas R\$ 55,17 em tarifas bancárias, tendo aplicado irregularmente R\$ 8.860,54 (cujo ressarcimento já se encontra contemplado nas glosas individuais dos itens 16.2.1 e 16.3.2 para evitar bis in idem) e mantido em conta o saldo remanescente de R\$ 2.038,00 (ID 10447403, p. 12-13).

Por conseguinte, o saldo remanescente de R\$ 2.038,00 (dois mil e trinta e oito reais) mantido em conta deve ser obrigatoriamente acrescido de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício subsequente, nos termos expressos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 (ID 10447403, p. 13; ID 10478484, p. 6).

2.5. Do quadro consolidado das irregularidades que geram devolução ao erário e da conclusão pelo juízo de desaprovação

Em síntese, o exame técnico complementar e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral demonstram a persistência de falhas materiais graves que ensejam o dever de ressarcimento ao Erário no montante global de R\$ 42.820,56 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos):

Item do Parecer	Descrição da Irregularidade Remanescente	Valor Irregular (R\$)
11.3.2	Consultoria de publicidade sem comprovação idônea (J.G.M. Cavalcante)	R\$ 500,00
11.3.3	Locação de bens móveis sem contrato e sem nota fiscal (J U Santos Guimarães)	R\$ 15.000,00
14.3	Despesas com combustíveis sem identificação de veículos e rotas (Maxi Posto IV)	R\$ 15.820,56
16.2.1	Produção de vídeos sem apresentação do material audiovisual (Seed Criativa)	R\$ 10.000,00
16.3.2	Serviços de alimentação/buffet com documento inidôneo (JB Muniz)	R\$ 1.500,00
T o t a l a Ressarcir	Montante total a ser recolhido ao Erário	R\$ 42.820,56

O montante de despesas irregulares remanescentes, somado às omissões de escrituração contábil no SPED e no SPCA, à falta de comprovação escoreita de projetos afirmativos femininos e à desídia na prestação tempestiva de contas, compromete a integralidade, a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar que a presença de irregularidades expressivas que impedem o efetivo controle das finanças partidárias atrai a desaprovação da prestação de contas:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. REPASSE DE RECURSOS PARA ÓRGÃO ESTADUAL COM CONTAS NÃO PRESTADAS. PAGAMENTO DE IMPOSTOS E IPTU. DESAPROVAÇÃO. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC) relativa ao exercício financeiro de 2016. 2. Incabível o exame das contas fundacionais deste exercício financeiro, diante do que decidido na QO-PC 192-65, redator para o acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na qual tal apreciação somente ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2021, em respeito à segurança jurídica e à necessidade de regulamentação da matéria por este TRIBUNAL. 3. O PSC destinou efetivamente apenas 3,04% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2016 a programas de incentivo à participação feminina na política, remanescendo inaplicados o total de R\$ 409.406,02 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e seis reais e dois centavos). A recalcitrância da agremiação no cumprimento do art. 44, V, da Lei 9.096/1995 (exercícios financeiros de 2013 e 215), não é circunstância, por si só, a ensejar a desaprovação das contas partidárias, conforme o art. 55-A, incluído pela lei nº 13.831/2019, de modo que deve ser sopesada às demais falhas apuradas ao final do julgamento. 4. O Partido político detém imunidade tributária subjetiva prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, logo o pagamento de impostos enseja o dever de restituição ao erário. 5. Foi realizada a transferência de recursos do Fundo Partidário para órgão estadual que estava impedido de receber recursos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário imposta aos diretórios regionais deve ser cumprida pelo diretório nacional, a partir da publicação da decisão, e não da data em que comunicada pelos tribunais regionais. Precedentes. 6. Para a comprovação dos gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, indispensável a observância do art. 18 Res.-TSE 23.464/2015, notadamente quanto à exigência de nota fiscal idônea acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos, dos comprovantes de entrega de material ou serviço prestado. No caso, R\$ 2.060.785,07 (dois milhões, sessenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sete um centavos) permaneceram sem comprovação. 7. As irregularidades totalizam 11,84% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2016 (R\$ 20.854.647,63). O percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve como parâmetro para balizar a conclusão do ajuste contábil. No caso, diante do percentual das falhas apontadas, enseja a DESAPROVAÇÃO das contas. 8. Conforme artigo 37, caput, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas possui dupla cominação, a saber: i) a devolução do montante irregular, que não se confunde com sanção, mas recomposição de valores versados em desacordo com a legislação de regência; e ii) multa, esta sancionatória, a ser com recursos do fundo partidário, na forma do § 3º acima transcrito. 9. O ressarcimento ao erário não constitui penalidade, de modo que deverá ser feito com recursos próprios do partido, limitando-se o desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário ao valor referente à multa. 10. Fica excluída da base de cálculo da multa a que alude o art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, o valor tido como irregular em razão do insuficiente repasse de valores do fundo partidário ao programa de incentivo à participação feminina, tal como estipula o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, pois em que pese inegável a irregularidade decorrente da inobservância da vinculação de recursos estatuída neste dispositivo legal, as consequências dela decorrentes vem especificamente estabelecidas no §5º do mesmo artigo 44. Precedentes. 12. Contas desaprovadas.

A desaprovação é medida que se impõe, com base no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que as irregularidades comprometem a higidez das contas, aliada ao dever de recolhimento dos valores glosados ao Tesouro Nacional.

Por fim, quanto ao achado técnico relativo à atuação da "Rede Legalidade" em Alagoas vinculada à fundação partidária nacional (ID 10478484, p. 6), impõe-se acolher a sugestão técnica para encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas, órgão competente para velar pelas fundações na forma do art. 65 do Código Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Técnico Complementar da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de:

a) JULGAR DESAPROVADAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em Alagoas (PDT/AL), referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) DETERMINAR o recolhimento ao Erário do montante total de R\$ 42.820,56 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), referente às despesas não comprovadas custeadas com recursos do Fundo Partidário (itens 11.3.2, 11.3.3, 14.3, 16.2.1 e 16.3.2), devendo a quantia ser restituída aos cofres públicos mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com recursos próprios da grei partidária, com atualização monetária e juros legais calculados até o efetivo pagamento;

c) DETERMINAR à agremiação partidária que aplique:

1. O saldo remanescente de R\$ 2.038,00 (dois mil e trinta e oito reais), acrescido do percentual sancionatório de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício seguinte ao trânsito em julgado, com base no art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e
2. A importância de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), correspondente ao montante legal mínimo não aplicado no exercício de 2023, nos termos e prazos preconizados pela Emenda Constitucional nº 117/2022;

d) DETERMINAR a extração de cópias das peças pertinentes dos autos e o seu encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para conhecimento e eventuais providências cabíveis no âmbito de sua competência fiscalizatória sobre entidades fundacionais, ex vi do art. 65 do Código Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à unidade competente para as anotações cadastrais de praxe e cobrança do débito.

É como voto.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2026.

RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Desembargador Eleitoral Relator